

PROJETO DE LEI Nº 8247/2026**EMENTA:**

ESTABELECE DIRETRIZES SUPLEMENTARES PARA A COORDENAÇÃO DO CUIDADO, A CONTINUIDADE ASSISTENCIAL E A PROMOÇÃO DA FUNCIONALIDADE DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diretrizes suplementares para a coordenação do cuidado, a continuidade assistencial e a promoção da funcionalidade da pessoa com fibromialgia, em complementação às normas gerais estabelecidas pela legislação federal aplicável, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e a legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único - As diretrizes previstas nesta Lei serão desenvolvidas no âmbito das políticas, programas, ações e serviços existentes, respeitadas as competências dos entes federativos e dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Lei têm por finalidade contribuir para a melhoria da qualidade de vida, da autonomia e da funcionalidade da pessoa com fibromialgia, mediante ações que favoreçam a continuidade e a coordenação do cuidado e considerem os impactos da condição na realização das atividades da vida cotidiana e na participação social.

Art. 3º São princípios das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

- I – o respeito à dignidade, à autonomia e à individualidade da pessoa com fibromialgia;
- II – o reconhecimento da variabilidade e da oscilação dos sintomas e de seus impactos na vida cotidiana;
- III – a consideração das limitações funcionais e das necessidades individuais da pessoa;
- IV – a promoção da continuidade e da coordenação do cuidado;
- V – a orientação clara e adequada acerca dos fluxos de acesso, encaminhamentos e serviços disponíveis na rede de atenção à saúde;
- VI – o acolhimento e o respeito às necessidades individuais da pessoa com fibromialgia;
- VII – o combate ao preconceito e à estigmatização relacionados às limitações decorrentes da fibromialgia.

Art. 4º Constituem diretrizes para a consecução das finalidades desta Lei:

- I – favorecer a articulação entre as ações e os serviços de saúde envolvidos no acompanhamento da pessoa com fibromialgia;
- II – facilitar a orientação acerca dos fluxos de acesso aos serviços disponíveis na rede de atenção à saúde e dos encaminhamentos eventualmente indicados;

- III – favorecer a continuidade do acompanhamento assistencial, de acordo com as necessidades e as condições individuais de cada pessoa;
- IV – fomentar estratégias que contribuam para a redução da peregrinação da pessoa com fibromialgia entre diferentes serviços e pontos da rede de atenção à saúde, favorecendo, sempre que possível, a continuidade do acompanhamento e a adequada orientação acerca dos fluxos assistenciais;
- V – favorecer práticas de acolhimento e comunicação que considerem as especificidades e os impactos funcionais da fibromialgia; e
- VI – considerar as necessidades individuais e os impactos funcionais apresentados pela pessoa no planejamento e na continuidade do cuidado.

CAPÍTULO II

DO CUIDADO INDIVIDUALIZADO E DA FUNCIONALIDADE

Art. 5º - As ações e estratégias destinadas à pessoa com fibromialgia poderão considerar, sempre que tecnicamente indicado e de acordo com a organização dos serviços competentes, a elaboração de plano individualizado de cuidado, orientado pelas necessidades assistenciais, pelas características e pela evolução do quadro e pelos impactos funcionais apresentados pela pessoa.

§ 1º O plano individualizado de cuidado poderá considerar, entre outros aspectos:

- I – a intensidade, a frequência e a oscilação dos sintomas;
- II – os impactos na realização das atividades da vida diária;
- III – as limitações funcionais eventualmente apresentadas;
- IV – as necessidades de acompanhamento clínico e multiprofissional;
- V – as necessidades de reabilitação e promoção da funcionalidade;
- VI – os fatores psicológicos, sociais e ambientais que possam interferir na qualidade de vida, na autonomia e na participação social da pessoa; e
- VII – as orientações necessárias à continuidade do cuidado.

§ 2º A elaboração e a utilização do plano individualizado de cuidado observarão a organização da rede existente, a disponibilidade dos serviços e a avaliação técnica dos profissionais competentes.

§ 3º O plano individualizado de cuidado previsto neste artigo não constitui requisito para o acesso da pessoa com fibromialgia às ações e aos serviços de saúde a que tenha direito.

CAPÍTULO III

DA CONTINUIDADE E DA COORDENAÇÃO DO CUIDADO

Art. 6º - Na organização do acompanhamento da pessoa com fibromialgia, poderão ser adotadas, no âmbito das ações e dos serviços existentes, estratégias destinadas a favorecer a coordenação e a continuidade do cuidado, observadas as competências dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único - As estratégias de que trata o caput poderão contemplar orientação que auxilie a pessoa com fibromialgia a compreender os fluxos de acesso aos serviços disponíveis, os encaminhamentos eventualmente indicados e as formas de continuidade do acompanhamento, especialmente nos casos em que o cuidado envolva diferentes serviços ou profissionais.

Art. 7º - Poderão ser adotadas medidas destinadas a favorecer a comunicação e a articulação entre os diferentes pontos da rede de atenção envolvidos no acompanhamento da pessoa com

fibromialgia, especialmente quando houver necessidade de continuidade ou complementaridade do cuidado.

Parágrafo único - As medidas previstas no caput observarão os fluxos assistenciais existentes, as competências profissionais e a organização dos serviços de saúde, com vistas a favorecer a continuidade assistencial e evitar, sempre que possível, interrupções ou repetições desnecessárias no percurso de cuidado.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA FUNCIONALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º As ações relacionadas à fibromialgia poderão considerar estratégias destinadas à promoção da autonomia, da funcionalidade e da participação social da pessoa acometida pela condição.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser consideradas orientações e boas práticas relacionadas:

- I – à realização das atividades da vida diária;
- II – à preservação e à recuperação da autonomia funcional;
- III – à adaptação das atividades às limitações funcionais apresentadas;
- IV – à participação familiar, social e comunitária; e
- V – à permanência e à participação nas atividades educacionais, observadas as necessidades individuais e a legislação aplicável.

§ 2º O disposto neste artigo não implica criação de benefício, vantagem ou direito de natureza trabalhista, previdenciária ou assistencial.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS DIRETRIZES

Art. 9º Para o acompanhamento das diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas informações e indicadores já disponíveis que contribuam para a identificação de dificuldades relacionadas:

- I – ao acesso aos serviços;
- II – à continuidade do acompanhamento assistencial;
- III – à articulação entre os diferentes pontos de atenção; e
- IV – aos impactos funcionais relacionados à fibromialgia;
- V -à ocorrência de interrupções ou descontinuidade do acompanhamento assistencial.

§ 1º O disposto neste artigo não implica a criação obrigatória de cadastro, banco de dados ou sistema específico.

§ 2º A utilização e o tratamento de dados pessoais eventualmente relacionados às ações previstas nesta Lei deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações em saúde.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá observar:

- I – a legislação federal aplicável às pessoas com fibromialgia;
- II – os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – as competências constitucionais e legais dos entes federativos;
- IV – a legislação estadual aplicável; e
- V – a organização e a capacidade operacional dos serviços existentes.

Art. 11. O disposto nesta Lei não implica:

- I – criação obrigatória de órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II – criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – criação ou alteração de atribuições específicas de órgãos ou entidades do Poder Executivo;
- IV – criação obrigatória de novos serviços, unidades ou estruturas administrativas;
- V – criação automática de benefício assistencial, previdenciário, trabalhista ou tributário; ou
- VI – equiparação automática da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência observará a legislação federal aplicável e os critérios legalmente estabelecidos para avaliação biopsicossocial.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas, quando cabíveis, no âmbito das políticas, programas, ações e serviços existentes, observadas as dotações consignadas nas leis orçamentárias e a disponibilidade financeira e operacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário da Alerj, 28 de agosto de 2026.

DR PEDRO RICARDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada, entre outras manifestações, por dor generalizada e persistente, podendo estar associada a fadiga, alterações do sono, dificuldades cognitivas e outros sintomas capazes de produzir impactos relevantes sobre a autonomia, a funcionalidade, a realização das atividades da vida cotidiana e a participação social da pessoa acometida.

A variabilidade de suas manifestações e a oscilação da intensidade dos sintomas fazem com que as necessidades assistenciais possam igualmente se modificar ao longo do tempo, exigindo atenção não apenas à oferta de tratamentos, mas também à continuidade do acompanhamento e à adequada articulação entre os diferentes profissionais e pontos da rede de atenção à saúde eventualmente envolvidos no cuidado.

A matéria já recebeu importantes avanços legislativos no âmbito nacional. A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS às pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras doenças correlatas, contemplando, entre outros aspectos, atendimento integral e multidisciplinar, realização de exames complementares, assistência farmacêutica e acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas.

Posteriormente, a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, promoveu novo avanço na

proteção das pessoas acometidas por essas condições, ampliando a disciplina nacional da matéria e estabelecendo, inclusive, parâmetros relacionados à eventual equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, observada a avaliação biopsicossocial realizada nos termos da legislação aplicável.

No Estado do Rio de Janeiro também foram adotadas medidas específicas de proteção. Entre os avanços mais recentes encontra-se a Lei Estadual nº 11.283, de 16 de julho de 2026, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, importante instrumento destinado à identificação da pessoa diagnosticada e à facilitação do exercício dos direitos que lhe são assegurados.

A existência dessas normas, entretanto, não esgota todas as dimensões relacionadas ao cuidado da pessoa com fibromialgia.

A presente proposição não pretende reproduzir direitos assistenciais já assegurados pela legislação federal, tampouco criar nova estrutura paralela de atendimento. Seu objeto é distinto e complementar: estabelecer, no exercício da competência legislativa suplementar do Estado, diretrizes destinadas a favorecer a coordenação do cuidado, a continuidade assistencial e a promoção da funcionalidade das pessoas com fibromialgia no âmbito da rede de atenção à saúde.

A garantia normativa de acesso a diferentes modalidades de atendimento representa avanço indispensável, mas a efetividade do cuidado também depende da capacidade de articulação entre os diferentes pontos da rede e da continuidade do acompanhamento. Em condições crônicas que podem demandar atuação de diferentes profissionais e serviços, a fragmentação dos atendimentos pode dificultar o percurso assistencial, gerar interrupções no acompanhamento e contribuir para a peregrinação da pessoa entre diferentes unidades e especialidades.

É precisamente nesse espaço que se insere a presente proposição.

O projeto estabelece diretrizes destinadas a favorecer a articulação entre ações e serviços, a orientação acerca dos fluxos assistenciais e dos encaminhamentos indicados e a continuidade do acompanhamento, buscando contribuir para que a pessoa com fibromialgia compreenda melhor o percurso de cuidado e encontre maior integração entre os diferentes pontos da rede envolvidos em sua assistência.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na possibilidade de adoção, quando tecnicamente indicada e de acordo com a organização dos serviços competentes, de plano individualizado de cuidado, que poderá considerar a intensidade, a frequência e a oscilação dos sintomas, os impactos sobre as atividades da vida diária, as limitações funcionais, as necessidades de acompanhamento clínico e multiprofissional, de reabilitação e de promoção da funcionalidade, bem como fatores psicológicos, sociais e ambientais que possam interferir na autonomia, na qualidade de vida e na participação social.

Trata-se de reconhecer que pessoas com o mesmo diagnóstico não apresentam necessariamente os mesmos sintomas, a mesma intensidade de limitações ou as mesmas necessidades assistenciais, razão pela qual a individualização do cuidado pode constituir importante instrumento de organização e continuidade do acompanhamento.

A proposição resguarda, contudo, que eventual plano individualizado jamais constitua requisito ou condicionante para o acesso aos serviços de saúde a que a pessoa tenha direito, evitando a

criação de nova barreira burocrática ao atendimento.

Também merece destaque a incorporação da funcionalidade como dimensão relevante do cuidado. Para além do tratamento dos sintomas isoladamente considerados, a fibromialgia pode repercutir sobre atividades rotineiras, autonomia funcional, convivência familiar e social e participação em atividades educacionais e comunitárias. Considerar esses impactos contribui para uma abordagem mais compatível com as necessidades concretas da pessoa, sem que isso represente criação automática de benefício trabalhista, previdenciário ou assistencial.

A proposta também adota cautelas destinadas a preservar as competências administrativas e a organização do Sistema Único de Saúde. Suas diretrizes deverão ser desenvolvidas no âmbito das políticas, programas, ações e serviços existentes, respeitadas as atribuições dos gestores competentes e a capacidade operacional da rede.

Da mesma forma, a proposição não determina a criação de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, não impõe a instituição de novas unidades ou estruturas administrativas, não cria obrigatoriamente cadastro ou banco de dados específico e não estabelece benefício assistencial, previdenciário, trabalhista ou tributário.

Quanto à condição de pessoa com deficiência, o texto igualmente preserva a disciplina estabelecida pela legislação federal, afastando qualquer equiparação automática e remetendo seu reconhecimento aos critérios legalmente estabelecidos e, quando exigível, à correspondente avaliação biopsicossocial.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo aos Estados exercer competência suplementar em relação às normas gerais editadas pela União.

Nesse sentido, o projeto não pretende substituir ou contrariar a disciplina estabelecida pelas Leis Federais nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025. Ao contrário, parte dos direitos e diretrizes já reconhecidos nacionalmente para estabelecer disciplina suplementar voltada às particularidades da organização e da continuidade do cuidado, à articulação da rede e à consideração dos impactos funcionais da fibromialgia.

A proposição representa, portanto, uma etapa complementar no processo de aperfeiçoamento da proteção conferida às pessoas com fibromialgia no Estado do Rio de Janeiro: após os importantes avanços relacionados ao reconhecimento da condição, à garantia de atendimento e à identificação para o exercício de direitos, busca-se contribuir para que o percurso assistencial seja também mais coordenado, contínuo, compreensível e atento às necessidades individuais de cada pessoa.

Mais do que ampliar formalmente o rol de direitos já assegurados, pretende-se favorecer condições para que os direitos existentes possam produzir resultados concretos na trajetória de quem convive diariamente com uma condição crônica, variável e capaz de comprometer significativamente sua funcionalidade e qualidade de vida.

Diante da relevância social e sanitária da matéria e do caráter suplementar das medidas propostas, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308247	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	37603	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	01/09/2026	Despacho	01/09/2026
Publicação	02/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça**02.:**Saúde**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8247/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308247						
 →		 ESTABELECE DIRETRIZES SUPLEMENTARES PARA A COORDENAÇÃO DO CUIDADO, A CONTINUIDADE ASSISTENCIAL E A PROMOÇÃO DA FUNCIONALIDADE DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20260308247 => {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}			02/09/2026	Dr. Pedro Ricardo
→		Distribuição => 20260308247 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308247 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	